



CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 3872, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

(Revogada pela Lei Ordinária Nº 4905, de 2 de agosto de 2016)

Autoria: José Antonio Marise

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.332 de 4 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Lençóis Paulista.

O Prefeito Municipal de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que, a Câmara Municipal de Lençóis Paulista, em sessão ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2008, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta os seguintes dispositivos na Lei Municipal nº 3.332 de 4 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 3.337, de 18 de novembro de 2003, e Lei nº 3.629, de 10 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 5º. Os conselheiros tutelares, nos seus deveres de assiduidade, deverão submeter-se, no que couber, às regras aplicáveis aos servidores públicos municipais, inclusive no tocante às justificativas de faltas:

II— os atestados médicos de até 1 (um) dia deverão ser encaminhados para o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente—CMDCA, ou quem o substitua legalmente, no dia do retorno ao trabalho, a fim de serem vistados, carimbados, datados e enviados ao Setor de Rotinas de Pessoal até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência;

III— os atestados determinando afastamentos superiores a 5 (cinco) dias, deverão ser submetidos à análise do médico do trabalho da Prefeitura Municipal, como condição de eficácia;

IV— os afastamentos, após o 15º (décimo quinto) dia, não serão remunerados e, nestes casos, assumirá automaticamente o conselheiro suplente, fazendo este, jus à percepção da remuneração a título de "pro labore", durante o período de substituição.

Art. 5º

XV— conduzir o veículo de apoio disponibilizado ao Conselho Tutelar;

Art. 22.

IX— possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B", no mínimo.

Art. 23.

XII— cópia da Carteira Nacional de Habilitação.":

Art. 45-A. São deveres do Conselheiro Tutelar:

II— ser eficiente, dando cumprimento às obrigações, procedimentos e funções de acordo com as normas e padrões estabelecidos;

III— ser assíduo;

IV— exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

V— cumprir com rigor os horários de entrada e saída do trabalho, bem como as escalas de plantão;

VI— cumprir as determinações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VII— manter os Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente informados das ações e atividades do Conselho Tutelar;

VIII— manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX— tratar com atenção e respeito os cidadãos;

X— observar as normas legais e regulamentares;

XI— levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XII— zelar pela economia e conservação do material e do patrimônio público;

XIII — comunicar antecipadamente ao Presidente do Conselho Tutelar ou, na sua falta, aos demais Conselheiros, quando da impossibilidade de seu comparecimento aos plantões ou expedientes ordinários, salvo em casos comprovados de urgência e emergência;

XIV — atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XV — atender a convocação para atividades em sobrejornada;

XVI — testemunhar em sindicâncias e processos administrativos;

XVII — informar, no prazo máximo de cinco dias, a perda da habilitação para o exercício do cargo, ainda que temporária;

XVIII — manter os requisitos de habilitação para a função de Conselheiro Tutelar;

XIX — comunicar imediatamente ao Presidente do Conselho Tutelar ou, na sua falta, à presidente do CMDCA todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

XX — participar de capacitação profissional que se relacione com a melhoria do exercício de suas funções;

XXI — manter-se atualizado das instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao Conselho Tutelar."

Art. 2º Altera o artigo 4º da [Lei Municipal nº 3.332 de 4 de novembro de 2003](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Administração Municipal será encarregada de viabilizar o bom funcionamento do Conselho Tutelar de acordo com a indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dotando-o, no mínimo, de:

II — imóvel apropriado com sala reservada para atendimento dos casos, sala para serviços administrativos, recepção e espera, sanitários e sinalização identificando o local como sede do Conselho Tutelar;

III — mobiliário necessário ao desempenho das atividades do Conselho Tutelar, mesas, cadeiras, armários, arquivos, equipamentos de informática, nos quantitativos descritos no Anexo I desta lei;

IV — infra-estrutura operacional, assim constituída:

a) 1 (uma) linha telefônica fixa e custos de manutenção e uso;

b) 1 (uma) linha telefônica móvel do tipo celular e respectivos custos de manutenção e uso;

c) 1 (um) fax e respectivos custos de manutenção;

d) acesso à internet, para uso estritamente nas finalidades do Conselho e com as mesmas limitações de acesso impostas aos servidores públicos municipais, e respectivos custos de manutenção;

e) material para escritório;

f) custos referentes ao consumo de água e energia elétrica.

V — disponibilização de pessoal para o desempenho de atividades administrativas e para dar suporte aos Conselheiros Tutelares, a saber:

a) 1 (um) agente administrativo;

b) 1 (um) legionário;

c) pessoal para a limpeza do imóvel;

d) motorista para condução do veículo disponibilizado ao Conselho Tutelar, nos casos de transferências à outros municípios, mediante agendamento prévio junto ao Setor de Transportes da Prefeitura Municipal;

e) motorista, para casos excepcionais, mediante prévia solicitação ao Setor de Transportes da Prefeitura Municipal.

VI — automóvel de apoio, para uso dos conselheiros, arcando a Prefeitura Municipal com as despesas de combustível e manutenção do mesmo.

Parágrafo único. A disponibilização de motorista, bem como o uso do automóvel de apoio, previstos respectivamente no inciso IV, alíneas "d" e "e" e no inciso V deste artigo, serão regulamentados por decreto executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis Paulista, 26 de agosto de 2008.

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTÔNIO MARISE
Prefeito Municipal

Anexo I

Equipamentos

Item	Quantidade
Amplificador de som 720 watts	01
Armário de aço	01
Armário em aço com 2 portas	02
Armário em madeira com 2 portas deslizantes	03
Arquivo de aço com 4 gavetas	02
Arquivo de aço com 4 portas	01
Aspirador de pó	01
Automóvel Uno Mille	01
Balcão em madeira e fórmica (2 Partes)	01
Bebedouro	01
Bebedouro elétrico para galão	01
Cadeira em plástico com estrutura de aço	06
Cadeira em curvim com estrutura de aço	12
Cadeira em madeira	02
Cadeira escolar em madeira	01
Cadeira escolar com estrutura de aço	08
Cadeira giratória em curvim	02
Cadeira giratória em tecido com rodas	01
Cadeira giratória sem braço	07
Cadeira estofada para bebê	01
Caixa de som	02
Carteira escolar fórmica verde	01
Computador CPU (Celeron 2.66)	01
Computador CPU (Pentium)	01
Geladeira	01

Impressora Jato de Tinta	01
Máquina de escrever	01
Mesa em madeira com 3 gavetas	05
Mesa em madeira com 7 gavetas	01
Mesa em madeira com estrutura de aço	01
Mesa de som com 10 canais	01
Mesa em "L" fórmica com 2 gavetas	03
Mesa para computador em aço e fórmica	03
Mesa pré-escola	01
Microfone com fio	02
Monitor 14" para computador	01
Monitor 17" para computador	01
Quadro de avisos em feltro	01
Quadro escolar verde	01
Relógio de ponto	01
Suporte para CPU e estabilizador	03
Ventilador de parede oscilante	05

* Este texto não substitui a publicação oficial.